



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS



13/93

De 11 de outubro de 1993.

Institui o Conselho Municipal de Saúde do município de São Raimundo das Mangabeiras e Da Outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Arbitraria Instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter *permanente* como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito *municipal*.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são da competência do CMS -

I - Definir prioridades da Saúde;

Municipal II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política

orçamentária IV - Propor critérios para programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde; acompanhamento da movimentação e dos recursos;



V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos, convênios e outros entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e tipos de Unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

XII - Definir casos omissos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O CMS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) Representante da Secretaria de Educação;

c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

a) 01 (um) Representante do Serviço Público Estadual;



- a) 01 (um) Representante do Serviço Público Federal;
- b) 01 (um) Representante dos Trabalhadores do SUS;
- c) 01 (um) Representante da Igreja Católica;
- d) 01 (um) Representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus;
- e) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- f) 01 (um) Representante do Clube de Mães;
- g) 01 (um) Representante dos Professores;
- h) 01 (um) Representante da Igreja Batista;
- i) 01 (um) Representante da Associação de Moradores do Bairro São Francisco de Assis;

- § 1º - Por cada titular do CMS corresponderá um suplente.
- § 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade tecnicamente organizada.
- § 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, na ausência dessas entidades ou por documento para essa finalidade expedido pelo poder público municipal pelo fato de não haver neste município organização dessa categoria.
- § 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.
- Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:
 - a) - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
 - b) - Das respectivas entidades nos demais casos.
- § 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.
- § 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS esta será assumida pelo membro conselheiro mais antigo.



Art. 5 - O CMS reger-se - á pela s seguintes disposições no que se refere aos membros:

- I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como de serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas num período de 01 (um) ano;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMS.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros;
- III - Para realização das seções será necessária a presença da maioria dos membros em absoluto, do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na seção plenária;
- V - As decisões do CMS serão consubstanciais em resoluções.

Art. 7 - A Secretária Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Considerar-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.



III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades e membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As resoluções do CMS, bem como dos temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras,
estado do Maranhão, em 11 de outubro de 1993.**


FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL